



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituição Educacional Wlasan		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Prof. Wladimir dos Santos (Wlasan), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717369		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 809/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento Faculdade Prof. Wladimir dos Santos (Wlasan), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADE PROF. WLADEMIR DOS SANTOS (WLASAN) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação in loco no endereço sede.*

2. *O relatório constante do processo (código de avaliação: 142555), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço Avenida Professor Arthur Fonseca 633, Jardim Emília, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

*i. Indicadores:*

*3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;*

*6.7) laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3;*

*6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - NSA;*

*6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 4;*

*6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;*

*6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4;*

*6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.*

*ii. Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,33;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,71.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,69.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.*

*4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 22/7/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.*

## **III. CONCLUSÃO**

*5. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201717369.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201717800*

*Mantida: FACULDADE PROF. WLADEMIR DOS SANTOS (WLASAN).*

*Código da Mantida: 17598.*

*Endereço da Mantida: Avenida Professor Arthur Fonseca 633, Jardim Emília, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.*

*Mantenedora: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL WLASAN.*

*CNPJ: 15.158.437/0001-25.*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 4 (2013) / Conceito Institucional EaD: 4 (2018).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**ANEXO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

**ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.**

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:*

*Dimensões:*

*Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,46.*

*Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,47.*

*Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,30.*

*Conceito Final Faixa: 3.*

*Diante disso e considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo médias satisfatórias nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.*

## II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Quanto a denominação do Curso, no processo consta o seguinte nome: Pedagogia - Docência da Educação Infantil/Administração Educacional. Porém, no item 1.7 do relatório, referente ao nome do curso, a comissão afirma: Conforme o PPC, o curso denomina-se Licenciatura em Pedagogia.*

*Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, como o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 100 vagas totais anuais.*

*Com relação a carga horária do estágio curricular supervisionado, no indicador 2.7 do relatório, a comissão faz a seguinte observação: [...] o Curso apresenta uma carga horária de estágio muito além do que estabelece as Diretrizes DCN (Res. 02/2006-CNE/CP). Trata-se de 2400 (duas mil e quatrocentos horas) de estágio remunerado que faz parte da Organização Curricular intitulado Residência Docente, [...]. No entanto, a comissão afirma que a carga horária está adequada e a relação orientador/aluno também está compatível com as atividades, atribuindo a esse indicador o conceito 3.*

*Quanto a carga horária das atividades complementares, no item 1.15, a comissão faz a seguinte observação: [...] Destacamos, no entanto que as Atividades Complementares estavam previstas com carga horária inferior ao que estabelece a legislação, porém identificou-se, in loco, a existência de documento de correção para ampliação da referida carga horária.*

## III. CONCLUSÃO

*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC*

*nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201717800.*

*Mantida: FACULDADE PROF. WLADEMIR DOS SANTOS (WLASAN).*

*Código da Mantida: 17598.*

*Mantenedora: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL WLASAN.*

*CNPJ: 15.158.437/0001-25.*

*Curso (relatório): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)*

*Vagas Totais Anuais (relatório): 100 (CEM).*

*Carga horária (relatório): 5.320 horas.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

Será levado em consideração, neste parecer, o resultado da avaliação *in loco* realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e as considerações/conclusões da SERES relativas à conformidade do processo em relação à legislação vigente.

O quadro a seguir evidencia que a Faculdade Prof. Wladimir dos Santos (Wlasan) apresenta boas condições de oferta de EaD:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,33;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,71.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,69.

Conceito Final Faixa: 4.

Em relação a este processo, a SERES conclui que “*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância*”.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Prof. Wladimir dos Santos (Wlasan), com sede na Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 633, bairro Jardim Emília, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Wlasan, com sede mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de

vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente